



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


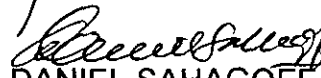
Processo nº : 10882.000741/00-21
Recurso nº : 138.677
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.635

ERRO DE FATO - LUCRO INFLACIONÁRIO - SALDO INEXISTENTE - Erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos não caracteriza infração e não havendo saldo de lucro inflacionário a realizar, não pode prosperar a exação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por empresa ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10882.000741/00-21
Acórdão nº : 105-14.635

Recurso nº : 138.677
Recorrente : ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 20.04.2000, relativamente ao Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ do exercício de 1996, ano-calendário 1995, no montante de R\$ 375.808,82, incluídos neste o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/04/2000.

O lançamento teve como base o lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório no exercício de 1996. Enquadramento legal: art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91, artigos 195, inciso II, 419 e 426, § 3º, do RIR/94, arts 4º e 6º, da Lei nº 9.065/95.

Irresignada com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 26/46), alegando que lançou na declaração de rendimentos o valor do saldo da conta de correção monetária diferença IPC/BTNF com sinal contrário, ou seja, com sinal positivo, quando o certo seria com sinal negativo.

Em 20 de outubro de 2003, a 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

"IMPUGNAÇÃO - ELEMENTOS DE PROVA.

A impugnação deve ser acompanhada dos elementos de prova em que se fundamenta.

MALHA-FAZENDA - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A diferença IPC/BTNF incidente sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado deve ser realizada e oferecida à tributação a partir de janeiro de 1993, de acordo com as regras do lucro inflacionário.

MALHA-FAZENDA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - REALIZAÇÃO.



Processo nº : 10882.000741/00-21
Acórdão nº : 105-14.635

MALHA-FAZENDA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - REALIZAÇÃO.

Na recomposição do lucro inflacionário, não pode o Fisco transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência, pelo que, do montante exigível em um período, expurga-se as parcelas correspondentes às realizações obrigatórias referentes a períodos anteriores."

A r. decisão decidiu pela procedência parcial do lançamento, excluindo R\$ 13.229,56 do valor total lançado, mantendo-se, assim, o crédito em R\$ 126.558,75.

Inconformada com a decisão "a quo", a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 23/12/2003 (fls. 97 a 119), alegando, em síntese, que:

1. apesar de ter instruído sua Impugnação com cópia da DIPJ, da Parte A do LALUR, do balanço patrimonial e do Demonstrativo da Conta de Lucros Acumulados (todos referentes ao período-base de 1991), a decisão, ora recorrida, entendeu que a Recorrente teria deixado de apresentar documentos adequados de prova e, assim, julgou o processo desfavoravelmente à ela, Recorrente.

2. a r. decisão desconsiderou o fato da informação dada pela Recorrente em sua DIRPJ do exercício de 1996 ter sido equivocada, baseando-se, tão e somente, nas informações registradas no SAPLI, ignorando a verdade material dos fatos, bem como dados reais e corretos contidos na documentação contábil. A r. decisão retificou o valor glosado, minimamente, porque reconheceu que não se pode cumular as exigências de realização do lucro inflacionário referentes a 1993 e 1994, no ano-calendário de 1995.

3. nunca afrontou as regras estabelecidas pela Lei nº 8.200/91 e correspondente legislação complementar, de vez que *"não possuía saldo credor da Reserva IPC/BTNF e, menos ainda, lucro inflacionário a realizar no ano-base 1995: em seu caso específico, a Reserva IPC/BTNF teve saldo devedor, o qual foi excluído da apuração do lucro real na proporção dada pelo artigo 3º, da Lei 8.200/91"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000741/00-21
Acórdão nº : 105-14.635

4. a fim de corroborar sua afirmação a recorrente juntou aos autos cópia das duas páginas do LALUR correspondentes ao controle da Reserva IPC/BTNF do período de 1995, onde se constata que *"a Recorrente excluiu do lucro real parcelas mensais do saldo da reserva devedora acima, em valores que somam R\$ 53.566,23, (montante este que embora não apareça ali como somatório, é fácil de ser identificado pelas marcações da Recorrente)"*.

5. em tal cenário, não adicionou ao lucro real nenhum valor a título de lucro inflacionário, por não haver saldo credor a realizar, conforme verificado na sub-conta "Saldo" que evidencia um nítido saldo devedor.

6. *"a conclusão errônea da Decisão, no sentido de que a Recorrente teria lucro inflacionário a tributar, provavelmente decorre do equívoco da própria Recorrente em preencher o quadro 04 do Anexo A da DIPJ/92, cuja linha 28 ('Saldo da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF – Lei nº 8.200/91, art. 3º') incluiu, por lapso, saldo positivo de Cr\$ 2.290.258.686,00 ao invés de negativo de Cr\$ 50.386.583. Senão vejamos. Aquele saldo positivo erroneamente declarado como saldo credor da Reserva IPC/BTNF consistia, na verdade, dos saldos (i) da reserva de correção monetária do capital e (ii) da reserva de incentivos fiscais (FINOR/FINAM - subvenção) corrigidos durante o ano-calendário de 1991. O saldo devedor da Reserva IPC/BTNF estava, por sua vez e também equivocadamente, alocado na conta de lucros acumulados da Recorrente (linha 31 do quadro 04 do Anexo A da DIPJ/92)"*.

7. para demonstrar corretamente as suas contas de patrimônio líquido na DIPJ, a Recorrente deveria transferir o valor de Cr\$ 2.290.258.686,00 da linha 28 para a linha 25 do quadro 04 de seu Anexo A, a qual, por já conter o saldo de Cr\$ 3.219.248.620,00, somaria Cr\$ 5.509.507.306,00 e transferir o saldo devedor da Reserva IPC/BTNF da linha 31 do quadro 04 de seu Anexo A para a linha 28 do mesmo quadro 04..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000741/00-21
Acórdão nº : 105-14.635

8. para tanto, apresenta os detalhes da composição contábil do saldo devedor (fls103/104), contabilizada no livro Diário nº 08.

9. o processo administrativo fiscal obedece ao princípio da verdade material, já que se tem, neste, um interesse em comum, compartilhado pelo contribuinte e pela Administração, que consiste na busca do estrito cumprimento da lei.

10. através do processo administrativo, o Fisco pode apurar se é ou não devido o tributo lançado. Junta jurisprudência sobre o princípio da verdade material.

É o relatório.



Processo nº : 10882.000741/00-21
Acórdão nº : 105-14.635

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e encontram-se arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Muito embora, a Recorrente não tenha sido suficientemente clara em sua impugnação como foi em sede de recurso, no sentido de explicar de forma concisa o seu equívoco no preenchimento do quadro 04, do Anexo A da DIPJ/92, linha 28 e 31, merece reforma a decisão "a quo".

Isso porque, consoante se observa nos documentos juntados pela própria Recorrente (cópia da DIPJ/92, cópia da parte A do LALUR, cópia do balanço patrimonial e cópia do demonstrativo da Conta de Lucros Acumulados do ano-base de 1991), o seu saldo de Reserva IPC/BTNF era, de fato, devedor, no valor de R\$ 50.386.583,54.

Tendo sido apurado saldo devedor de correção monetária e não possuindo lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, não há que se falar em adição ao lucro real, a partir do ano-base de 1993, do valor que corresponder à diferença entre a variação do IPC e do BTNF, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário. Nesse sentido: Acórdão nº 103-21611, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, como o lançamento em questão decorreu de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, por parte da Recorrente, sendo certo que tal erro não caracteriza infração e não havendo saldo de lucro a realizar, não pode prosperar a exação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10882.000741/00-21
Acórdão nº : 105-14.635

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

DANIEL SAHAGOFF